



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Setor de Licitação



Ao excelentíssimo Sr. Prefeito municipal de Igarapé-Miri
Roberto Pina Oliveira

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 890/2025
MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnações e recursos administrativos apresentados por empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 020/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e insumos de iluminação pública, do tipo menor preço por grupo de itens, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

As impugnantes apontam, em síntese, vícios relevantes no instrumento convocatório, notadamente quanto:

- a) às especificações técnicas restritivas, como exigência de potência nominal em detrimento de potência máxima;
- b) à exigência exclusiva de vidro temperado, sem admissão de soluções tecnicamente equivalentes;
- c) à formação de lotes/grupos, reunindo itens de potências e características distintas;
- d) à estimativa de preços, alegadamente dissociada da realidade de mercado;
- e) à exigência de certificações não obrigatórias para determinados produtos.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações e recursos foram apresentados dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise detida das razões apresentadas pelos licitantes, dos documentos acostados aos autos e das normas técnicas e legais aplicáveis, assiste razão às impugnantes.

Verificou-se que o edital contém vícios de origem capazes de comprometer:

- a ampla competitividade;
- a isonomia entre os licitantes;
- a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências técnicas previstas no Termo de Referência, embora bem-intencionadas, acabaram por restringir indevidamente o universo de competidores, ao não admitir soluções técnicas equivalentes amplamente



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Setor de Licitação



disponíveis no mercado, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, constatou-se que a estruturação dos grupos/lotos, reunindo produtos com características técnicas diversas, limita a participação de fabricantes e fornecedores especializados, o que reduz a competitividade e pode impactar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa.

Também restou evidenciado que a pesquisa de preços, embora realizada, não refletiu de forma adequada a realidade atual do mercado, gerando risco de contratação por valores inexequíveis, em desconformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PODER-DEVER DE ANULAR

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação, em observância ao princípio da autotutela.

O mesmo entendimento encontra respaldo na Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Diante da constatação de vícios insanáveis no edital, que comprometem a legalidade e a competitividade do certame, a anulação do processo mostra-se a medida mais adequada e juridicamente segura, resguardando o interesse público e evitando futuros questionamentos administrativos e judiciais.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** das impugnações e recursos administrativos apresentados e, **NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, para:

RECOMENDAR A ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da identificação de vícios insanáveis no instrumento convocatório, determinando-se a adoção das providências necessárias para a abertura de novo processo licitatório, com revisão das especificações técnicas e demais condições do edital.

Edilene Castro Mota
Pregoeira

Igarapé Miri 16 de junho de 2025